



LAWFARE
CONSULTORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, ESTADO DE SÃO PAULO.

Concorrência nº 006/2023 - Retificado

Processo Administrativo nº 14.890/2023

Recurso nº 9.00.03/19.06.23/005/2023

CONSTRUTORA VILARINHO LTDA, neste ato representada por seu bastante procurador **EDUARDO BOTELHO BARRIONUEVO SOARES**, ambos já qualificadas nos autos do processo supra referido, vem com o costumeiro respeito ante a presença de Vossa Senhoria nos termos do *artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal c/c o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93*, oferecer o competente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do **JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO** em ato celebrado dia 13 de maio de 2023 que declarou **INABILITADA** a Recorrente, mediante a exposição dos seguintes fatos e inclusas razões de direito aduzidas no respectivo instrumento de recurso:

I – BREVE SÍNTESE

Consta em ata que após análise dos documentos, verificou-se que a Recorrente não comprovou responsável técnico em engenharia agrônoma ou florestal, bem



(18) 3637-4060



Edifício SIRAN
Rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, nº 55
4º Andar, Sala 6 – Centro
Araçatuba/SP
CEP 16010-330

Processo: Concorrência nº 006/2023 - Retificado

Recorrente: Construtora Vilarinho Ltda

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araraquara

Prefeito: Edson Antônio da Silva

Presidente: Michelle Vicentine de Arruda Gomes

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana: Nilson Roberto de Barros Carneiro

Recurso nº 9.00.03/19.06.23/005/2023

Folha 1 de 7



ainda, observa que a certidão de registro da pessoa jurídica, a empresa não teria habilitação para atividades de engenharia agrônômica ou florestal, julgando a mesma inabilitada.

Encerra-se o relatório.

II - DAS RAZÕES DE FATOS E DIREITO

Preliminarmente, reafirmamos nosso total respeito e admiração por todos os membros da comissão permanente de licitação e demais auxiliares que analisaram a consistência da habilitação da Recorrente, no entanto passamos respeitosamente a discordar do que segue:

II.1 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Ressalta-se que muito embora o edital preveja que a empresa interessada comprove possuir Engenheiro Civil e Engenheiro Florestal ou Agrônomo para executar os serviços objeto do certame, tal exigência resta absorvida uma vez que foi apresentado atestado de capacidade técnica em nome do profissional com habilitação em engenharia civil, detentor de certidão de acervo técnico sem que tais atividades tivessem qualquer tipo de restrição de natureza técnica.

Cumpramos ressaltar ainda, que é atribuição concorrente do profissional de engenharia civil a execução das atividades elencada pelo item 07.08.01.01 do Edital, uma vez que o artigo 7º, alínea “g”, parágrafo único da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, prevê como atividade e atribuições tais atividades concorrentes dos engenheiros, senão vejamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
g) execução de obras e serviços técnicos;



(18) 3637-4060



Edifício SIRAN
Rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, nº 55
4º Andar, Sala 6 – Centro
Araçatuba/SP
CEP 16010-330

Processo: Concorrência nº 006/2023 - Retificado

Recorrente: Construtora Vilarinho Ltda

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araçatuba

Prefeito: Edson Antônio da Silva

Presidente: Michelle Vicentine de Arruda Gomes

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana: Nilson Roberto de Barros Carneiro

Recurso nº 9.00.03/19.06.23/005/2023

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia por meio da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, artigo 1º, atividade 11 reforça que a execução de obra e serviço técnico corresponde às diferentes modalidades da engenharia e agronomia em nível superior, de modo que o Edital não pode suprimir a capacidade técnica do profissional se o mesmo possui atribuições para tal.

Nas certidões de acervo técnico apresentadas, não possuem qualquer restrição de natureza técnica, impedindo que o profissional possa executar tais serviços, uma vez que os serviços constantes do objeto da licitação, não prevê como condição técnica habilitação para supressão de árvores ou reflorestamento, mesmo porque, até mesmo o engenheiro ambiental teria habilitação para o fazê-lo.

Estamos tratando aqui, de serviços que se contratado de forma isolada, como por exemplo, roçada ou poda, bastaria a contratação de um profissional de jardinagem ou serviços gerais, porém como estamos falando de uma contratação de larga escala, obviamente, seria necessário contratar uma empresa que possua estruturas mínimas como aparelhamento e pessoal técnico adequado para a execução dos serviços.

Por fim, os serviços de conservação – roçada manual com máquina costal e capina; poda de conservação/adequação para árvores topo da copa com altura superior a 10m ou árvores de grande porte, são acessórias ao objeto principal nos termos do artigo 7º, inciso I da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973.



(18) 3637-4060



Edifício SIRAN
Rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, nº 55
4º Andar, Sala 6 – Centro
Araçatuba/SP
CEP 16010-330

Processo: Concorrência nº 006/2023 - Retificado

Recorrente: Construtora Vilarinho Ltda

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araçatuba

Prefeito: Edson Antônio da Silva

Presidente: Michelle Vicentine de Arruda Gomes

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana: Nilson Roberto de Barros Carneiro

Recurso nº 9.00.03/19.06.23/005/2023

Ao notar as competências do engenheiro agrônomo se quer estão inseridas tais atividades de conservação – roçada manual com máquina costal e capina; poda de conservação/adequação para árvores topo da copa com altura superior a 10m ou árvores de grande porte conforme artigo 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, portanto, tais exigências irrelevantes no ponto de vista técnico e jurídico.

II.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

No que tange a tais observações realizadas pela equipe técnica quanto a restrições de atividade técnica, cumpre salientarmos que o item 07.06 do Edital se limita a exigir comprovante de registro ou inscrição da empresa na Entidade profissional competente, cujo critério de julgamento (deve ser objetivo) se dá tão e somente pelo registro da empresa no CREA.

Ademais, as restrições constantes na certidão devem ter sua interpretação feita de acordo com o contexto dos serviços, uma vez que obviamente a restrição que pesou na avaliação foi a restrição para agronomia (não fez restrição para florestal).

Tal observação feita pelo CREA (inconveniente) foi indevida, uma vez que o objeto social não deu qualquer margem para o fazê-lo, não sendo mencionado que a empresa exercer atividades como por exemplo de agronomia, sendo assim, a avaliação, restou-se equivocada em nosso ponto de vista técnico, uma vez que o critério de julgamento da qualificação técnico-operacional não exige que a certidão de registro ou inscrição no CREA deva ser “compatível” com o objeto do edital.

Observação esta também irrelevante, uma vez que também o edital não fez qualquer restrição a isso, exigindo tão e somente que a empresa comprove por meio de acervo técnico que o profissional e a empresa tenham executado serviços similares ao objeto, bem



(18) 3637-4060



Edifício SIRAN
Rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, nº 55
4º Andar, Sala 6 – Centro
Araçatuba/SP
CEP 16010-330

Processo: Concorrência nº 006/2023 - Retificado

Recorrente: Construtora Vilarinho Ltda

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araçatuba

Prefeito: Edson Antônio da Silva

Presidente: Michelle Vicentine de Arruda Gomes

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana: Nilson Roberto de Barros Carneiro

Recurso nº 9.00.03/19.06.23/005/2023

como exigindo que a empresa comprove possuir registro ou inscrição na entidade profissional competente e nada mais.

Nessa linha, temos a observar os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objeto, senão vejamos:

- **LEGALIDADE**

Tal princípio deve observar ao disposto na ordem jurídica, vedado à autoridade administrativa adotar qualquer medida que configure restrição sem a competente autorização legislativa.

- **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Tratar-se-á da segurança jurídica, isto posto que uma vez o edital ao definir as condições de habilitação de forma clara ou não, deve se vincular ao Edital dentro dos limites definido por este, de modo que a restrição quanto ao exercício profissional das empresas, desta forma devia-se inserir na redação do item 07.06 do Edital, restando-se incontestável a decisão caso a Recorrente o tivesse feito de forma divergente.

- **JULGAMENTO OBJETIVO**

Os editais, devem ser elaborados de forma clara e sucinta, observando preceitos básicos da licitação estabelecendo normas e condições dentro dos limites da lei, portanto ao estabelecer-se a exigência de registro ou inscrição da empresa na Entidade profissional competente (CREA) no item 07.06 do Edital, não prevê qualquer tipo de restrição ou ressalva.

Esclarece ainda, que as atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo elencadas nas alíneas “a” a “f” do artigo 7º da



(18) 3637-4060



Edifício SIRAN
Rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, nº 55
4º Andar, Sala 6 – Centro
Araçatuba/SP
CEP 16010-330

Processo: Concorrência nº 006/2023 - Retificado

Recorrente: Construtora Vilarinho Ltda

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araraquara

Prefeito: Edson Antônio da Silva

Presidente: Michelle Vicentine de Arruda Gomes

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana: Nilson Roberto de Barros Carneiro

Recurso nº 9.00.03/19.06.23/005/2023

Folha 5 de 7



Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 é de competência exclusiva de pessoas físicas, ao passo que para pessoas jurídicas, a atividade de alínea “g” é concorrente nos termos do artigo 8º e 9º da referida lei, não pensando qualquer tipo de restrição de atividade econômica da empresa se a mesma é formalmente constituída junto a Receita Federal do Brasil e devidamente inscrita no CREA/SP.

IV - DAS RAZOES DE REFORMA

Considerando que o Engenheiro Civil comprova aptidão técnica profissional, sendo desnecessária cumulação de funções para o desempenho de tais atividades pelas razões anteriormente expostas;

Considerando que não houve qualquer restrição ou exigência para que o registro na entidade profissional competente se fizesse condição para o exercício de atividade econômica para as atividades constantes do Edital;

Considerando haver atendido substancialmente e integralmente as condições aludidas no Edital pela Recorrente;

Não há qualquer razão para que se mantenha a inabilitação da Recorrente pelas mais diversas razões de fato e direto aduzidas anteriormente, portanto, uma vez não tendo a Recorrente descumprido qualquer exigência do Edital, a inabilitação é tida por injusta passível de reconsideração pela E. CPL, podendo está se assim considerar, reabilitar a empresa no sentido de inclui-la no rol de empresa habilitada para a fase seguinte.

V – DO PEDIDO

Ante ao exposto requer:



(18) 3637-4060



Edifício SIRAN
Rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, nº 55
4º Andar, Sala 6 – Centro
Araçatuba/SP
CEP 16010-330

Processo: Concorrência nº 006/2023 - Retificado

Recorrente: Construtora Vilarinho Ltda

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araçatuba

Prefeito: Edson Antônio da Silva

Presidente: Michelle Vicentine de Arruda Gomes

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana: Nilson Roberto de Barros Carneiro

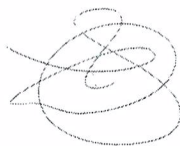
Recurso nº 9.00.03/19.06.23/005/2023

- a) O conhecimento, processamento e provimento do presente **RECURSO**, em todos os termos das razões consignadas, as quais demonstram ser;
- b) Reforma da decisão que inabilitou a empresa Recorrente **CONSTRUTORA VILARINHO LTDA**, atendendo totalmente as condições exigidas no edital, principalmente no que tange a comprovação da qualificação técnica, declarando a mesma **HABILITADA**;
- c) Caso a Douta Comissão Permanente de Licitação não reconsidere a decisão proferida pela própria CPL, requer-se a remessa do presente **RECURSO** para a autoridade superior, em obediência ao trâmite hierárquico previsto no artigo 109 § 4º da Lei nº 8.666/93, para o qual requer-se provimento integral.

Nestes Termos;

Pedimos e Aguardamos por mercê.

Araçatuba/SP, aos 19 dias do mês de junho de ano de 2023.



Assinado de forma digital por
EDUARDO BOTELHO
BARRIONUEVO
SOARES:32120765855
Dados: 2023.06.19 15:31:47
-03'00'

Eduardo Botelho Barrionuevo Soares
Analista de Licitações e Contratos
CPF nº 321.207.658-55
eduardo@lawfareconsult.com.br



Eduardo Soares
ADVOGADO
OAB/SP N.º 225.661



(18) 3637-4060



Edifício SIRAN
Rua Cons. Oscar Rodrigues Alves, nº 55
4º Andar, Sala 6 – Centro
Araçatuba/SP
CEP 16010-330

Processo: Concorrência nº 006/2023 - Retificado

Recorrente: Construtora Vilarinho Ltda

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Araraquara

Prefeito: Edson Antônio da Silva

Presidente: Michelle Vicentine de Arruda Gomes

Secretário Municipal de Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana: Nilson Roberto de Barros Carneiro

Recurso nº 9.00.03/19.06.23/005/2023